



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

CNPJ nº 08.095.960/0001 - 94 - Av. Honório Maciel, 87 - Centro - CEP - 59.310 - 000

TELEFAX (0\*\*84) 425 - 2208

### **Lei nº 421/2003**

Institui os Conselhos Escolares das Escolas Municipais de São João do Sabugi/RN, suas competências, composição e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares Municipais de São João do Sabugi/RN.

#### **DA NATUREZA**

Art. 2º - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das escolas da rede pública municipal.

Art. 3º - O Conselho Escolar terá natureza:

- I - Deliberativa, cabendo-lhe estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;
- II - Consultiva, quando da aprovação dos plenos e programas de trabalho das escolas;
- III - Normativa, quando normatiza questões referentes ao funcionamento da escola;
- IV - Fiscalizadora, quanto à execução e avaliação dos planos de trabalho e quanto à utilização dos recursos.

Art. 4º - O Conselho Escolar será composto por:

- I - Direção;
- II - Equipes pedagógicas e administrativas;
- III - Professores;
- IV - Alunos;
- V - Pais de alunos ou seus representantes legais.

#### **DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 5º - Os segmentos comporão o Conselho Escolar por meio de eleições realizadas em fórum democráticos, de seus pares, previamente convocados para este fim.

§ 1º - Cabe ao diretor da unidade escolar a convocação dos referidos fóruns democráticos para escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º - Somente poderão votar e serem votados alunos a partir de 10 anos.

Art. 6º - Caso o Conselho Escolar não convoque os fóruns democráticos, na forma do § 1º do art. 5º, caberá à Secretaria Municipal de Educação tal convocação.

Art. 7º - Não ocorrendo às hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação a convocação das eleições para a composição dos Conselhos Escolares.

#### DO MANDATO

Art. 8º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 9º - Somente poderão ser membros do Conselho os trabalhadores em educação lotados na respectiva unidade escolar há mais de 01 (um) ano.

Art. 10 - Somente os alunos matriculados na respectiva unidade escolar poderão ser membros do Conselho.

Art. 11 - Os mandatos serão cassados em caso de:

I - Transferência;

II - Remoção;

III - Renúncia;

IV - Condenação em Inquérito Administrativo.

Parágrafo Único - O conselheiro que responder a inquérito administrativo terá seu mandato suspenso até que haja uma resolução do mesmo.

Art. 12 - É vedado aos conselheiros escolares o recebimento de jetons, remuneração ou gratificação de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - São atribuições do Conselho Escolar:

I - Estabelecer normas para estruturação e funcionamento do Conselho;

II - Assessorar a direção da escola nas questões administrativas, pedagógicas e financeiras;

III - Elaborar, acompanhar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

IV - Criar programas especiais com o objetivo de integrar a escola, família e comunidade;

V - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

VI - Apreciar:

a) Relatórios semestrais dos setores: administrativo, pedagógico e financeiro;

b) Projetos que promovem alterações na área de unidade escolar;

c) Propostas de ação oriunda dos setores e/ou segmentos escolares.

VII - Deliberar sobre:

a) Regimento Interno do Conselho;

b) Programas especiais;

c) Prioridade para gestão financeira;

d) Aprovação ou rejeição de relatórios dos setores: administrativo, pedagógico e financeiro.

VIII - Convocar assembléias gerais dos segmentos da Unidade Escolar;

IX - Criar canais organizados da comunidade para formação de parceiros e desenvolvimento de ações educativas complementares.



Art. 14 – Serão eleitos dentre os membros do Conselho Escolar o seu presidente, vice-presidente e secretários.

Art. 15 – O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que fizer necessário; proposta de seu presidente ou, ainda, proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 16 – As reuniões dos Conselhos Escolares são públicas.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 – Caberá a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18 – A representação dos segmentos no Conselho Escolar, a composição mínima para instalação do Conselho bem como o peso do voto de cada segmento serão definidos por cada unidade de ensino.

Art. 19 – Os casos omissos serão submetidos à Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sabugi/RN, 05 de dezembro de 2003.



Aníbal Pereira de Araújo  
Prefeito Municipal